

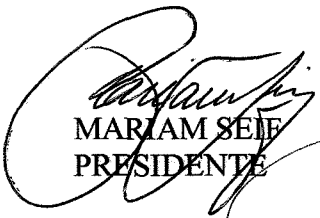
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

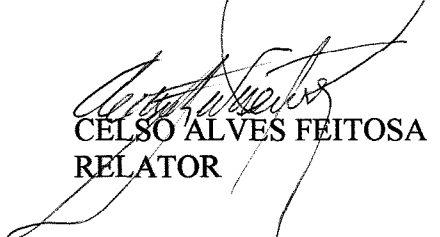
PROCESSO Nº. : 10293/000.549/92-29
RECURSO Nº. : 80.101
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : REFRIGERANTES DO ACRE S/A.
RECORRIDA : DRF EM RIO BRANCO - SC
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 101-87.489

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - : Provido o recurso voluntário do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DO ACRE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIAM SEIF
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso n. 80.101

Acórdão n. 101-87.489

Recorrente - Refrigerantes do Acre S/A.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1989 e 1990, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Valor relativo a contribuição social decorrente da(s) infração(ões) apurada(s) que reduziu(ram) o lucro líquido do exercício.

1- Receitas não tributadas (ajuste do lucro exerc.)

1- Receita classificada no passivo

Receita de utilização de vasilhames e embalagens (garrafas e engradados plásticos) escriturada indevidamente em conta do passivo exigível a longo prazo - conta: 22106.00019 - vasilhames e embalagens/cauções efetuadas por clientes, tendo em vista que as importâncias recebidas em moeda corrente, não são usualmente restituídas aos clientes-usuários e que a autuada se responsabiliza pela constante troca /reposição dos engradados e garrafas, sem, contudo, formalizar a transferência da propriedade por razões contratuais com a proprietária da marca COCA-COLA, a saber:

Saldo em 31/12/88 Cz\$ 31.647.584,00

Menos:

Saldo em 31/12/87 Cz\$ 6.416.116,00

Movimentos a crédito em 1988 - Ex.Fin. 89... Cz\$ 25.231.468,00

Saldo em 31/12/89 NCz\$ 654.875,41

Menos:

Saldo em 31/12/88 NCz\$ 31.647,58

Movimentos a crédito em 1989- Ex. Fin.90 -NCz\$ 623.327,83

ANO BASE 1988 - EXERC. FINANC. 89 - Cz\$ 25.231.468,00

ANO BASE 1989 - EXERC. FINANC. 90 - NCz\$ 623.327,83



Acórdão nº 101-87.489

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Artigos 1º ao 4º da Lei n. 7689/88, artigo 2º e § único da Lei 7856/89, e artigo 11 da Lei 8114/90.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

Artigo 16, § único da Lei n. 7738/89, artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei n. 7799/89.

MULTA DE OFÍCIO:

Artigo 6º e § único da Lei n. 7689/88, artigo 728 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04/12/80 (RIR/80), artigo 4º da Lei n. 8218/91 e artigo 58, § único da Lei n. 8383/91.

JUROS DE MORA:

Artigo 6º e § único da Lei n. 7689/88, artigo 726 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04/12/80, artigo 16, 18 e 26 do Decreto-Lei n. 1967/82, artigo 16 do Decreto-Lei n. 2323/87, artigo 6º do Decreto-Lei n. 2331/87, artigos 3º, inciso I e 30 da Lei n. 8218/91 e artigo 58, § único da Lei n. 8383/91.

CONVERSÃO PARA BNTEF:

Artigo 42 da Lei n. 7799/89.

CONVERSÃO PARA UFR:

Artigos 1º, 54 e parágrafos, 79 e 97 da Lei n. 8383/91."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10/33, com referência a apresentada no processo matriz de n. 10293/000.550/92-16.

A fls. 40 a fiscalização lavrou termo complementar ao Auto de Infração, retificando o dispositivo legal infringido, para considerar o fato descrito, classificação de receita de utilização de vasilhames e embalagens no passivo exigível a longo prazo, como infração ao disposto nos artigos 157 e parágrafo primeiro; 171, inciso II, 179 e 387, inciso II, do RIR/80 (Decreto n. 85.450).

A fls. 43/45 foi anexada cópia da defesa apresentada pela Recorrente no processo matriz, com referência a lavratura do termo complementar.

Contestação fiscal a fls. 49/51, justificando a pertinência da nova capitulação legal.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:



“... 2.2. Quanto ao mérito, tendo em vista ter sido mantido no todo o Auto de Infração de IRPJ constante do processo matriz, de n. 10293/000.550/92-16, é de se manter, igualmente no todo o lançamento objeto deste processo.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e no uso das atribuições estabelecidas pela Portaria M.F. n. 653, de 16/11/1977 e alterações posteriores; e com base na fundamentação do art. 25, I, “a”, do Decreto n. 70235/72, RESOLVO reconhecer a impugnação por tempestiva, julgando procedente no todo a ação fiscal, DETERMINO o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, de conformidade com os valores constantes do Auto de Infração de fls. 02, os quais deverão ser atualizados na data do efetivo pagamento...”

A fls. 56/59 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação e requerendo a reunião do presente com os autos do processo matriz.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: Celso Alves Feitosa - Relator

O recurso é tempestivo.

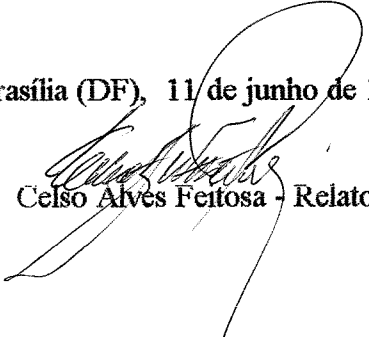
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 87.489.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, por força do recurso voluntário, ao decidido no processo causa, que no caso cancelou a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 11 de junho de 1996


Celso Alves Feitosa - Relator

